

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.248/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115968-13
Impugnante: José Eneido Modesto
Coobrigado: José Eneido Modesto
Proc. S. Passivo: Rosinei Aparecida Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000150258-19
Inscr. Estadual: 529.125700.00-74
Origem: DF/Passos

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Evidenciada a saída de milho desacobertada de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de milho para Armazéns Gerais CPA Ltda, desacobertada de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Intimado a apresentar os documentos fiscais relativos à operação, o Autuado se limitou a exibir as notas fiscais relativas a operações de remessa para depósito na sua empresa e de retorno de depósito no período solicitado, nada comprovando relativo às operações de venda realizadas.

Os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração são aqueles previstos nos artigos 16, incisos VI, IX e XIII, da Lei 6763/75 e 96, incisos X, XVII e XIX do RICMS/96, sendo cobradas as Multas de Revalidação e Isolada previstas nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, da Lei 6763/75, respectivamente.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 64/70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 128/131.

DECISÃO

Da Preliminar

As razões preliminares da peça de defesa não têm procedência, tendo em vista que a presente ação fiscalizadora se deu em razão de determinação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e os documentos foram apreendidos em

estabelecimento que mantém estreita relação comercial com a empresa Autuada. Prova disso são as diversas anotações do nome do titular da empresa Impugnante nos contratos de venda e principalmente os recibos timbrados da empresa onde ocorreu a apreensão, tendo como emitente e signatário a Impugnante. O acórdão citado pela Impugnante, não apresenta nenhuma conexão com a autuação formalizada no PTA em epígrafe, pois neste caso há prova inequívoca de que as operações ocorreram, que são os recibos assinados pela Impugnante e, portanto, evidenciada a ocorrência do fato gerador do imposto. Cumpre ainda salientar que em momento algum a Impugnante contesta a existência ou nega a assinatura dos recibos. Logo, é inconcebível contestar a efetividade das operações pelas quais está comprovado o recebimento pelo vendedor, no caso a Impugnante.

Do Mérito

A presente autuação, motivada pelo Ministério Público de Minas Gerais, trata da constatação de que a empresa Autuada procedeu à venda de milho para armazém geral, sem o competente acobertamento fiscal das operações e sem o recolhimento do imposto devido nas mesmas.

Assim, o Fisco procedeu a lavratura do presente Auto de Infração para exigir o imposto e multas cabíveis nos termos da legislação tributária vigente.

Os argumentos da empresa Impugnante são no sentido de que os documentos que fundamentaram a autuação foram apreendidos em estabelecimento de terceiros, não sendo aptos para sustentar a presente ação. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes, alega que os contratos não estão devidamente assinados e que a produção agrícola foi vendida para dentro do Estado.

Pede a aplicação do artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, cita o Código de Processo Civil, pedindo ao final pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu infração à legislação tributária em razão da falta de emissão documento fiscal para acobertamento da mercadoria transportada e conseqüente falta de recolhimento do imposto devido na operação.

Os acórdãos do Conselho de Contribuintes citados pela Impugnante não se prestam para o caso ora em discussão, pois, tratam-se de ocorrências diversas do presente.

No presente feito, foram apreendidos contratos de venda com riqueza de detalhes, estando os mesmos vinculados aos recibos de numerários pelo pagamento das mercadorias vendidas, devidamente assinados pelo representante da empresa Autuada, conforme se vê da documentação juntada às fls. 11/62 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que diz respeito à alegação de que a produção agrícola fora vendida no Estado de Minas Gerais, trata-se de pura conjectura, uma vez que as notas fiscais anexadas pela empresa Impugnante se referem a entrada para depósito e retorno simbólico de mercadoria depositada – fls. 28/62.

Desta forma, caracterizada a venda de milho pela empresa Autuada para Armazéns Gerais CPA LTDA, desprovida de documentação fiscal acobertadora e sem o conseqüente recolhimento do imposto devido na operação, corretas as exigências na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/11/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs